



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 877

GCFJB

6

- Processo:** TC-044495/026/07. (Acompanha TC-22401/026/11 que cuida de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo)
- Contratante:** Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos- CET/Santos.
- Contratada:** Marthas Serviços Gerais Ltda.
- Signatário:** José Caboclo Neto (Sócio Gerente).
- Em exame:** Concorrência nº 002/2007 e Termo de Permissão nº 041/2007.
- Objeto:** Outorga de permissão para prestação de serviço público de guarda de veículos e caçambas removidas em decorrência de infração de trânsito cometida no Município.
- Autoridades que firmaram o instrumento:**
Rogério Crantschaninov - Diretor Presidente
e Nelson Cantanheides de Miranda - Diretor Administrativa/Financeiro.

Cuidam os autos da análise da Concorrência nº 002/2007 e do Termo de Permissão nº 041/2007, objetivando a outorga de permissão para prestação de serviço público de guarda de veículos e caçambas removidas em decorrência de infração de trânsito cometida no Município, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos- CET/Santos e Marthas Serviços Gerais Ltda.

Em análise processual, ATJ apontou falhas em seu parecer de fls. 376/381 e, após concessão de prazo pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, a fls. 386, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 389/399.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 878

GCFJB

6

Com o acréscimo os órgãos técnicos foram instados a se manifestarem novamente, sendo a Assessoria de ATJ e sua congênere Chefia pela irregularidade dos atos (fls. 401/409).

Juntou-se, ainda, aos autos, por força do despacho de fls. 870, o expediente TC-11586/026/10 (fls. 410/850), que cuida do exame da matéria em questão pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que entendeu ser pertinente a realização de uma análise mais aprofundada e técnica da matéria.

Assim, caminharam os autos a SDG que em sua manifestação de fls. 873/876 entendeu ser pertinente nova oitiva da origem ante as seguintes considerações:

- O valor estimado constante do item 13.1 do edital (R\$ 2.218.000,00) baseou-se nos quantitativos de remoção e estadias realizadas no exercício de 2006 (anexo 6 do edital - fls. 122), valor que entendo defasado em face da publicação do edital que se deu em setembro de 2007, bem como porque não há qualquer justificativa para a não utilização dos valores contidos no Anexo 7 - cópia do Decreto Municipal nº 4.858/2007 (fixou as taxas de remoção e estadia), que implicaria no valor estimado de aproximadamente R\$ 3.413.550,00, lembrando que da planilha de fls. 122 não constaram os valores relativos aos serviços de remoção e estadia de caçambas. Assim, penso que essas imprecisões no valor estimado é fator inibidor à ampla participação;

- Igualmente restritivas as exigências de comprovação da regularidade fiscal, visto que as imposições contidas nas alíneas do item II do anexo 08 - Requisitos de habilitação (fls. 126) parecem não confrontar com a lei, na medida em que exigem prova de regularidade... ou outra equivalente na forma da lei. No entanto, o item "observações" do mesmo anexo (fls. 128) exige que eventuais certidões positivas deverão estar acompanhadas das respectivas certidões de "objeto e pé", imposição que extrapola o permissivo legal e vai de encontro ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 879

GCFJB

6

- Do mesmo modo, a alínea "b" do item IV-Qualificação Econômica-Financeira do mencionado anexo (fls. 126/127), traz exigência que vai além do texto legal, com o agravante de que uma das duas proponentes foi inabilitada porque apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado sem firma reconhecida (fls. 211) a documentação de fls. 787/797 comprova que a empresa inabilitada apresentou cópia autenticada em cartório dos documentos requeridos, constando, inclusive, registro na Junta Comercial, de modo que a inabilitação pela ausência de firma reconhecida, além de não contar com amparo legal, evidencio excesso de formalismo da Comissão Licitante.

Assim, com base nesses pronunciamentos, assino à origem, o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, ou apresentar as justificativas que entender cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93.

Esclareço que o não atendimento, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação das sanções preconizadas no artigo 101 e seguintes da referida Lei Orgânica deste E. Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias indicadas pelo responsável, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Voltem os autos por SDG.

Ao Cartório.

G.C., em 21 de novembro de 2011.

Cristiana de Castro Moraes
Substituta de Conselheiro